

PROCESSO - A.I. Nº 206882.0037/03-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2^a JJF nº 0437-02/03
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 07.01.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0192-12/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida com a apresentação pelo autuado dos correspondentes Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Ficou comprovado nos autos que embora as mercadorias recebidas pelo autuado tenham sido acompanhadas de documento fiscal emitido por contribuinte com inscrição cancelada, o imposto destacado foi recolhido à época da operação realizada, fato reconhecido pela autuante e comprovado documentalmente pelo recorrente. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, em virtude do Auto de Infração acima epigrafado ter sido julgado improcedente.

No lançamento administrativo se exigiu ICMS no valor de R\$18.036,84, mais multa, em razão dos motivos abaixo relacionados:

- 1) recolhimento a menos do imposto em decorrência do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de janeiro de 1998 e dezembro de 1999;
- 2) utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$17.827,00 referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. O autuado utilizou-se de crédito fiscal oriundo de notas fiscais emitidas por empresa em situação cadastral irregular.

O relator da 2^a Junta de Julgamento Fiscal fez constar no seu voto que o contribuinte apresentou photocópias dos Documentos de Arrecadação Estadual, fls. 70 a 73 dos autos, comprovando que o imposto referido no item 1 do Auto de Infração foi recolhido e o pagamento confirmado na relação de DAEs no Sistema da SEFAZ, às fls. 46 a 51 do processo.

No que tange à infração 2 o autuado alegou que houve a transferência integral do seu estoque para outro estabelecimento da mesma empresa, tendo sido registrada a remessa das mercadorias e efetuado o pagamento do valor de R\$18.270,27, em 09/10/1998, conforme prova da fotocópia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE (fl. 96 do PAF).

O relator ressaltou, ainda que o autuado anexou fotocópias dos livros *Registro de Saídas de Mercadorias* e *Registro de Apuração do ICMS* (fls. 92 a 95 do PAF) para comprovar que embora a remetente das mercadorias estivesse com a inscrição cancelada, as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, fls. 08 a 10 dos autos, foram lançadas e o imposto foi recolhido, correspondente às parcelas de R\$17.827,01 e R\$443,26, totalizando R\$18.270,27, ficando elidida a exigência fiscal quanto a este item, tendo em vista necessidade de se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto e o cometimento de irregularidade na emissão do documento fiscal inidôneo não pode ser atribuído ao destinatário das mercadorias.

VOTO

Efetivamente as provas carreadas aos autos demonstram que o imposto exigido no item 1 do Auto de Infração foi recolhido pelo recorrente o que afasta a acusação que lhe foi imputada. Em relação à infração 2, apesar do remetente das mercadorias se encontrar com inscrição cancelada à época da realização das operações, encontra-se demonstrado no processo que o ICMS foi recolhido aos cofres estaduais, sendo, portanto, legítimo o crédito fiscal apropriado pelo autuado. Entendimento contrário implicaria em afronta ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Em face do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, pois o Auto de Infração é totalmente IMPROCEDENTE, ficando, dessa forma, inalterada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206882.0037/03-6, lavrado contra CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS